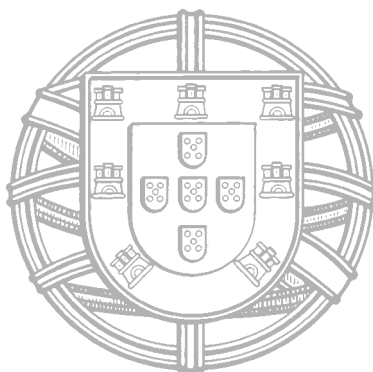




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 188/2003:

Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira da Apartadura 8413

Ministérios das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 1361/2003:

Aprova o quadro de pessoal não inspetivo da Inspeção-Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho 8420

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 1362/2003:

Actualiza as prestações de invalidez, de velhice e de sobrevivência bem como as pensões de doença profissional dos subsistemas previdencial e de solidariedade 8420

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2003/A:

Extingue um dos lugares correspondentes à carreira de técnico superior de serviço social do quadro de pessoal do Centro de Saúde da Praia da Vitória 8424

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 214, de 16 de Setembro de 2003, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 11-F/2003:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 29/2003, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que exclui do regime florestal parcial uma área total de 74 598 m², situada no concelho de Alcobaça, integrada na Alva de Pataias, na Alva da Senhora da Vitória e na Alva da Mina de Azeche e que se destina à construção da Estrada Atlântica, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 18 de Julho de 2003 6036-(2)

Declaração de Rectificação n.º 11-G/2003:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 30/2003, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno com a área de 2,50 ha, situada no lugar de Merujal, freguesia de Urrô, concelho de Arouca, integrada no perímetro florestal da Serra da Freita, para construção de habitações, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 169, de 24 de Julho de 2003 6036-(2)

Declaração de Rectificação n.º 11-H/2003:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 31/2003, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno baldio com a área de 700 m², situada na povoação de Cabaços, freguesia de Albergaria da Serra, concelho de Arouca, integrada no perímetro florestal da Serra da Freita, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 169, de 24 de Julho de 2003 6036-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 226, de 30 de Setembro de 2003, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração de Rectificação n.º 11-J/2003:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 951-A/2003, dos Ministérios das Finanças e da Educação, que estabelece o ajustamento anual da rede escolar para 2003-2004, com a consequente criação, extinção e transformação de escolas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, suplemento, de 8 de Setembro de 2003 6446-(6)

Declaração de Rectificação n.º 11-L/2003:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 903/2003, dos Ministérios das Finanças e da Economia, que aprova o Regulamento Específico para os Apoios às Actuais Infra-Estruturas Associativas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 28 de Agosto de 2003 6446-(6)

Declaração de Rectificação n.º 11-M/2003:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1068/2003, dos Ministérios da Educação e da Segurança Social e do Trabalho, que aprova as normas regulamentares de aprendizagem nos itinerários de formação da área de electricidade e energia (frio e climatização), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 223, de 26 de Setembro de 2003 6446-(6)

Declaração de Rectificação n.º 11-N/2003:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 919/2003, dos Ministérios das Finanças e da Economia, que aprova o Regulamento de Execução da Medida de Apoio às Actuais Infra-Estruturas Tecnológicas, da Formação e da Qualidade, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 2003 6446-(7)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração de Rectificação n.º 16-D/2003:**

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1217/2003, do Ministério da Justiça, que declara instalado o Gabinete Médico-Legal de Braga, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 243, de 20 de Outubro de 2003 7314-(6)

Declaração de Rectificação n.º 16-E/2003:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1226/2003, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que aprova as normas regulamentares de aprendizagem nos seguintes itinerários de formação da área das pescas — subáreas de marinhagem e mestrança, produção aquícola, transformação do pescado e construção e reparação naval, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 243, de 20 de Outubro de 2003 7314-(6)

Declaração de Rectificação n.º 16-F/2003:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 988/2003, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que cria a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho de Calheta, que fica instalada em edifício dos serviços de saúde, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 16 de Setembro de 2003 7314-(6)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 188/2003

A albufeira da Apartadura situa-se na ribeira de Revelada, que consiste num afluente do rio Tejo, e a respectiva bacia localiza-se na freguesia de São Salvador da Aramenha, no município de Marvão, estendendo-se pela vertente norte da serra de São Mamede até à cumeada que a separa a norte da bacia da ribeira da Espada.

A área da bacia da albufeira é totalmente abrangida pelo Parque Natural da Serra de São Mamede, sendo a envolvente marcada por encostas de declive médio, onde se podem encontrar sistemas naturais com interesse ambiental e ecológico.

A albufeira da Apartadura foi criada em 1993, com a construção da barragem com o mesmo nome, ocupa uma área de cerca de 48 ha e está englobada no aproveitamento hidroagrícola do Marvão, que tem como finalidade principal permitir a rega e ainda o abastecimento público.

A albufeira da Apartadura encontra-se classificada como albufeira de águas públicas protegida, conforme o disposto pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro. De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do referido diploma, albufeiras protegidas são «aquelas cuja água é ou se prevê que venha a ser utilizada para abastecimento de populações e aquelas cuja protecção é ditada por razões de defesa ecológica».

O Plano de Ordenamento da Albufeira da Apartadura (POAA) incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção, com a largura de 500 m, contada a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA — 137 m) e medida na horizontal, integrando o concelho de Marvão.

O ordenamento do plano de água e zona envolvente procura conciliar a procura desta zona para a prática de actividades de recreio e lazer com a conservação da natureza e a preservação dos recursos naturais em presença, principalmente a qualidade da água, numa perspectiva integrada e tendo em vista a definição de um modelo de desenvolvimento sustentável do território.

A elaboração do Plano de Ordenamento da Albufeira da Apartadura vem ao encontro do definido no Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Tejo, aprovado através do Decreto Regulamentar n.º 18/2001, de 7 de Dezembro, o qual na parte III, relativa à definição de objectivos, aponta, entre outros, como objectivos fundamentais das políticas de gestão de recursos hídricos: a preservação das áreas do domínio hídrico, através da promoção do estabelecimento de condicionamentos aos usos do solo e às actividades nas albufeiras; a preservação dos troços em que o uso não seja compatível com os objectivos de protecção e valorização ambiental dos recursos, e a promoção da elaboração dos planos de ordenamento de albufeiras previstos e a adequação dos mesmos às orientações decorrentes do Plano de Bacia Hidrográfica.

O Plano de Ordenamento da Albufeira da Apartadura foi elaborado de acordo com os princípios definidos no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, pelo Decreto

Regulamentar n.º 33/92, de 2 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho.

O procedimento de elaboração do POAA foi iniciado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 151/95, de 24 de Junho, alterado pela Lei n.º 5/96, de 29 de Fevereiro, tendo, no entanto, o seu conteúdo sido desenvolvido nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e revogou o referido decreto-lei, razão pela qual a aprovação terá de ser feita ao abrigo deste diploma.

Atento o parecer final da Comissão Técnica de Acompanhamento, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 31 de Julho e 15 de Setembro de 2000, e concluída a versão final do POAA, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Considerando o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar o Plano de Ordenamento da Albufeira da Apartadura (POAA), cujo regulamento e respectivas planta de síntese e planta de condicionantes são publicadas em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território abrangidos não se conformem com as disposições do POAA, devem os mesmos ser objecto de alteração, a qual está sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e no prazo constante do n.º 3 do mesmo artigo.

3 — Os originais das plantas referidas no n.º 1, bem como os demais elementos que constituem e acompanham o POAA, encontram-se disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Novembro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

REGULAMENTO DO PLANO DE ORDENAMENTO DA ALBUFEIRA DA APARTADURA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e âmbito

1 — O Plano de Ordenamento da Albufeira da Apartadura, adiante designado por POAA, é, nos termos da legislação em vigor, um plano especial de ordenamento do território.

2 — O POAA tem a natureza de regulamento administrativo e com ele se devem adequar os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território bem como os programas e projectos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

3 — A área de intervenção do POAA abrange o plano de água e a zona de protecção, encontra-se delimitada na planta de síntese e insere-se integralmente no concelho de Marvão e no Parque Natural da Serra de São Mamede.

Artigo 2.º

Objectivos

O POAA tem por objectivos:

- a) A definição de regras de utilização do plano de água e da zona de protecção da albufeira, de forma a salvaguardar a defesa e qualidade dos recursos naturais em presença;

- b) A preservação da boa qualidade da água visando garantir o previsto abastecimento público aos concelhos de Marvão, Castelo de Vide e Portalegre;
- c) A aplicação das disposições legais e regulamentares vigentes, quer quanto à gestão dos recursos hídricos, quer quanto ao ordenamento do território;
- d) Assegurar a articulação do POAA com planos e programas de interesse local, regional e nacional;
- e) A compatibilização dos diferentes usos e actividades, existentes e previstos, entre si e com a protecção e valorização ambiental da albufeira e suas finalidades primárias, que são o abastecimento público e a rega;
- f) A identificação das áreas mais adequadas para a prática de actividades recreativas, prevendo as suas compatibilidades e complementaridades.

Artigo 3.º

Composição

São elementos do POAA as seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) O Regulamento;
- b) A planta de síntese elaborada à escala 1:25 000, identificando para o plano de água e zona de protecção o zonamento do solo em função dos usos e do regime de gestão definido;
- c) A planta de condicionantes elaborada à escala 1:25 000, assinalando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública;
- d) O relatório, que fundamenta as principais medidas, indicações e disposições adoptadas;
- e) O plano de execução, contendo disposições indicativas sobre o escalonamento temporal das principais intervenções e a estimativa do custo das acções previstas;
- f) Os estudos de caracterização, análise e diagnóstico, e respectivas cartas temáticas que fundamentam a proposta do Plano.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições e conceitos:

- a) Área de construção (AC) — valor, expresso em metros quadrados, resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.), terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
- b) Área de implantação — valor, expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;
- c) Coeficiente de ocupação do solo (COS) — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção e a área total da parcela;
- d) Domínio hídrico — abrange a albufeira, com seu leito e margem, bem como os cursos de água afluentes com seu leito e margens;
- e) Empreendimento turístico — estabelecimento que se destina a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, dispondo para o seu funcionamento de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares. Os empreendimentos turísticos podem ser integrados, de acordo com a legislação em vigor, num dos seguintes tipos: estabelecimentos hoteleiros, meios complementares do alojamento turístico, parques de campismo públicos e privados e conjuntos turísticos;
- f) Estabelecimento hoteleiro — empreendimento turístico destinado a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições. Os estabelecimentos hoteleiros podem classificar-se, de acordo com a legislação em vigor, em hotéis, hotéis-apartamentos, pensões, estalagens, motéis e pousadas;
- g) Leito — terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias ou inundações. O leito da albufeira é limitado pela curva de nível a que corresponde o nível de pleno armazenamento (NPA); o leito dos cursos de água

- afluentes à albufeira é limitado pela linha que corresponde à extrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordarem para solo natural, habitualmente enxuto;
- h) Margem — faixa de terreno contígua ou sobranceira ao limite do leito das águas. As margens da albufeira têm a largura de 30 m contados a partir do NPA; as margens dos cursos de água que afluem à albufeira, sendo não navegáveis nem fluviáveis, têm a largura de 10 m contados a partir da linha que limita o leito;
- i) Nível de pleno armazenamento (NPA) — cota máxima a que pode realizar-se o armazenamento de água na albufeira;
- j) Obras de ampliação — obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
- l) Obras de conservação — obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- m) Obras de construção — obras de criação de novas edificações;
- n) Obras de recuperação — obras que visam adequar e melhorar as condições de desempenho funcional de um edifício, com eventual reorganização de espaço interior, mantendo o esquema estrutural básico e o aspecto exterior original;
- o) Parcela — área de território física ou juridicamente autonomizada não resultante de uma operação de loteamento;
- p) Plano de água — toda a área passível de ser ocupada pela albufeira, ou seja, a área correspondente ao NPA;
- q) Pontão flutuante ou embarcadouro — plataforma flutuante para acostagem e acesso às embarcações, normalmente incluindo passadiço de ligação à margem;
- r) Rampa/varadouro — infra-estrutura em rampa que permite o acesso das embarcações ao plano de água;
- s) Recreio balnear conjunto de actividades de recreação e lazer praticadas, em terra ou na água, mas que simultaneamente ou em complemento usufruem de ambos os meios, sem recurso ao uso de embarcações;
- t) Zona de protecção da albufeira — faixa terrestre de protecção à albufeira, com uma largura máxima de 500 m medida na horizontal a partir do NPA;
- u) Zona reservada — faixa marginal à albufeira, compreendida na zona de protecção, com a largura máxima de 50 m, medidos a partir da linha do NPA.

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção aplicam-se todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente das decorrentes dos regimes jurídicos aplicáveis a:

- a) Domínio hídrico;
- b) Zona reservada da albufeira;
- c) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
- d) Parque Natural da Serra de São Mamede;
- e) Sítio da Lista Nacional de Sítios — São Mamede;
- f) Infra-estruturas destinadas ao fornecimento de energia eléctrica;
- g) Infra-estruturas destinadas à captação e ao abastecimento público.

2 — As áreas sujeitas às servidões administrativas e restrições de utilidade pública mencionadas no número anterior encontram-se identificadas na planta de condicionantes.

CAPÍTULO II

Disposições gerais relativas ao uso e ocupação na área de intervenção

Artigo 6.º

Plano de água

1 — No plano de água da albufeira da Apartadura são permitidas, nas condições constantes na legislação específica e no disposto no presente Regulamento, as seguintes actividades:

- a) Banhos e natação;
- b) Navegação recreativa sem motor;
- c) Pesca.

2 — Poderá ser autorizada a instalação de um pontão, para amarração de embarcações, na zona para o efeito assinalada na planta de síntese, sujeita a licenciamento nos termos da legislação em vigor.

3 — No plano de água é interdita a prática dos seguintes actos ou actividades:

- a) A navegação a motor, com excepção das embarcações de emergência cuja navegação deverá ser autorizada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;
- b) A aquicultura;
- c) A caça;
- d) A utilização de engodos de natureza orgânica na pesca;
- e) A descarga de efluentes de qualquer natureza, ou quaisquer outras actividades susceptíveis de degradar a qualidade da água.

4 — A prática de banhos e natação está sujeita à classificação da água como balnear nos termos da legislação em vigor.

5 — É ainda proibida no leito da albufeira a extracção de inertes, excepto quando tal se verifique por razões ambientais ou para o bom funcionamento da infra-estrutura hidráulica.

6 — Em conformidade com o zonamento constante da planta de síntese, o plano de água deve ser demarcado e sinalizado em função da utilização definida no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Zona de protecção da albufeira

1 — Na zona de protecção da albufeira da Apartadura, nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, são interditas as seguintes actividades:

- a) O estabelecimento de indústrias que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;
- b) A instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas;
- c) O armazenamento de pesticidas e de adubos orgânicos ou químicos;
- d) O emprego de pesticidas, a não ser com autorização especial, que só deverá ser concedida, a título excepcional, em casos justificados e condicionados quanto às zonas a tratar e quanto à natureza, características e doses dos produtos a usar;
- e) O emprego de adubos químicos azotados ou fosfatados, nos casos que impliquem risco de contaminação da água destinada ao abastecimento de populações ou de eutrofização da albufeira;
- f) O lançamento de excedentes de pesticidas ou de caldas pesticidas e de águas de lavagem com uso de detergentes;
- g) A descarga ou infiltração no terreno de esgotos de qualquer natureza não devidamente tratados e, mesmo tratados, quando seja viável o seu lançamento a jusante da albufeira ou quando excedam determinados valores, a fixar pelos serviços competentes, além de outros parâmetros, dos teores de fósforo, azoto, carbono, mercúrio e metais pesados (como o chumbo e o cádmio) e pesticidas.

2 — Na zona de protecção da albufeira é proibido o pastoreio intensivo.

3 — São proibidas todas as actividades que aumentem de forma significativa a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira, nomeadamente:

- a) A lavoura das encostas adjacentes segundo a linha de maior declive;
- b) A constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste.

4 — A ocupação turística fica sujeita às seguintes regras gerais, além das demais disposições legais aplicáveis:

- a) O número máximo de pisos permitido na construção de edifícios destinados a turismo é de dois pisos acima da cota média de implantação do edifício;
- b) O coeficiente máximo de ocupação do solo é de 0,15;
- c) A densidade máxima é de 20 camas turísticas por hectare, com excepção dos parques de campismo, em que será de 100 utentes por hectare.

5 — A aprovação, por parte das entidades competentes, de quaisquer instalações a que se refere o número anterior dependerá da

garantia de adequado serviço de infra-estruturas e acessos, assim como da qualidade da oferta a promover, bem como de outros elementos que forem considerados relevantes para o desenvolvimento local.

6 — Tendo em vista a preservação e defesa da qualidade do ambiente observar-se-ão as seguintes disposições:

- a) É interdita a instalação de depósitos de resíduos de qualquer natureza;
- b) Fora dos acessos e trilhos a esse fim destinados é interdita a circulação de veículos de qualquer natureza, nomeadamente motociclos e veículos todo-o-terreno;
- c) Excluem-se do disposto na alínea anterior os veículos em serviço de fiscalização, manutenção ou socorro e as máquinas agrícolas;
- d) O abate de árvores associado a obras de construção deve ser reduzido ao mínimo indispensável, em observância da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Zona reservada

1 — Na zona reservada acrescem às interdições e proibições do artigo anterior as apresentadas nos números seguintes.

2 — Na zona reservada da albufeira é interdita a ocupação com quaisquer construções, com as seguintes excepções:

- a) Infra-estruturas de apoio à utilização da albufeira, previstas no presente Regulamento;
- b) Recuperação e conservação de construções existentes, devidamente fundamentadas e que não envolvam aumento de área construída.

3 — Na zona reservada é ainda interdita:

- a) A caça;
- b) O acesso do gado às zonas integradas no domínio hídrico.

Artigo 9.º

Património arqueológico

A descoberta de quaisquer vestígios arqueológicos na área abrangida pelo POAA obriga à suspensão imediata dos trabalhos no local e também à sua imediata comunicação aos organismos competentes (Instituto Português de Arqueologia e respectiva autarquia), em conformidade com as disposições legais.

CAPÍTULO III

Zonamento da área de intervenção

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Zonamento

A área de intervenção do POAA divide-se, para efeitos de fixação de usos e regime de gestão, nas seguintes zonas:

- a) No plano de água:
 - i) Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
 - ii) Zonas de protecção ambiental;
 - iii) Zona de recreio e lazer;
 - iv) Zona para instalação de rampa varadouro e pontão flutuante;
 - v) Zona de utilização livre.
- b) Na zona de protecção:
 - i) Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira;
 - ii) Espaços turísticos:

- A — Zona de Reveladas — estabelecimento hoteleiro;
B — Zona de merendas e nicho de romagem;
C — Zona turística:

Parque de campismo;
Apoios à zona de recreio e lazer;

iii) Espaços naturais — matas de protecção.

SECÇÃO II

Zonamento e actividades no plano de água

Artigo 11.º

Zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 — A zona de protecção da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira, delimitada na planta de síntese, corresponde a uma faixa com a largura de 100 m, medidos a partir da barragem e para montante.

2 — Nesta zona não são permitidas quaisquer actividades recreativas, cabendo às entidades competentes a sua sinalização e fiscalização.

3 — Esta zona será devidamente demarcada e sinalizada pela entidade competente.

Artigo 12.º

Zonas de protecção ambiental

1 — As zonas de protecção ambiental, delimitadas na planta de síntese, são as zonas nas quais as características biofísicas e a dimensão do plano de água não permitem a prática de actividades recreativas e que, pelas suas aptidões, desempenham um importante papel na prossecução dos objectivos de valorização e conservação da natureza, nomeadamente no estabelecimento, nidificação e reprodução de fauna ligada ao meio aquático.

2 — Nas zonas de protecção ambiental ficam interditas as seguintes actividades:

- a) Banhos;
- b) Actividades náuticas;
- c) Competições desportivas;
- d) Outras actividades relacionadas com o recreio balnear;
- e) Instalação de pontões ou embarcadouros para embarcações de qualquer tipo;
- f) Outras actividades susceptíveis de prejudicar a tranquilidade e as condições de reprodução, alimentação ou abrigo da fauna selvagem.

3 — Nas zonas de protecção ambiental serão constituídas zonas de abrigo, nos termos da legislação em vigor.

4 — Estas zonas serão devidamente demarcadas e sinalizadas pelas entidades competentes.

Artigo 13.º

Zona de recreio e lazer

1 — A zona de recreio e lazer, delimitada na planta de síntese, é a área do plano de água que reúne condições de segurança para a prática do recreio balnear, nomeadamente reduzida profundidade da água, declive suave da margem, ausência de obstáculos e facilidade de acesso.

2 — A utilização desta área com fins balneares está dependente de classificação das águas como balneares, nos termos da legislação em vigor.

3 — Na zona de recreio e lazer não são permitidas quaisquer actividades incompatíveis ou conflituosas com o recreio balnear, designadamente a navegação e a pesca.

4 — Constituem excepção ao disposto no número anterior as embarcações em serviço de emergência e as embarcações do tipo «gaivotas». Estas últimas apenas poderão utilizar estas zonas para aceder ou partir de terra, devendo para o efeito ser criado um «corredor» próprio, de preferência contíguo à zona demarcada para banhos.

5 — A zona de recreio e lazer será devidamente demarcada e sinalizada no plano de água não podendo ultrapassar 75 m contados perpendicularmente à margem, devendo, no entanto, ser ajustada em função da variação do nível de armazenamento de água na albufeira.

6 — A delimitação e utilização da zona de recreio e lazer está sujeita a autorização da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

7 — A zona de recreio e lazer é complementada, em terra, pela zona turística — apoios à zona de recreio e lazer, nos termos do artigo 17.º do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Zona para instalação de rampa varadouro e pontão flutuante

1 — A zona para instalação de rampa varadouro e pontão flutuante é a zona destinada à construção de uma rampa que permita o acesso das embarcações à água, bem como à implantação de um pontão flutuante para amarração e acostagem das mesmas, encontrando-se assinalada na planta de síntese.

2 — O pontão flutuante, referido no número anterior, não poderá ultrapassar o comprimento máximo de 10 m.

3 — Os materiais a utilizar na construção das estruturas referidas no n.º 1 do presente artigo deverão ser de boa qualidade e baixa reflexão solar.

4 — A instalação da rampa varadouro e pontão flutuante está sujeita a autorização e licenciamento pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Artigo 15.º

Zona de utilização livre

1 — É a zona do plano de água, delimitada na planta de síntese, para a qual não existe uma vocação ou aptidão específica, sendo destinada a diversas utilizações.

2 — Nesta zona poderão ser praticadas as diversas actividades permitidas no presente Regulamento e que têm o meio hídrico como suporte, desde que as condições em presença as possibilitem.

3 — Quanto à navegação, apenas é permitida a navegação sem motor, a qual se rege pelo disposto na Portaria n.º 783/98, de 19 de Setembro.

SECÇÃO III

Zonamento e actividades na zona de protecção

Artigo 16.º

Zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira

1 — A zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira foi definida no projecto da obra da barragem e corresponde a uma faixa terrestre de largura variável envolvente da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira, a jusante destes, encontrando-se assinalada na planta de síntese e na planta de condicionantes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nesta zona são interditas todas as actividades recreativas.

3 — Mediante autorização das entidades competentes, a construção prefabricada existente deverá ser realocada para local fora da zona de segurança da barragem, de modo a não pôr em risco quer o funcionamento da barragem quer os utentes da referida construção, admitindo-se a realocação para os espaços naturais.

4 — A construção a realocar referida no número anterior deverá ser uma estrutura ligeira e vir a incluir a sede do clube náutico, um armazém para embarcações de recreio, uma oficina estaleiro (parte coberta e parte ao ar livre), espaço de convívio, vestiários, balneários e sanitários, permitindo-se uma área máxima de implantação de 250 m².

5 — A zona de respeito da barragem e dos órgãos de segurança e utilização da albufeira será devidamente demarcada e sinalizada pelas entidades competentes.

Artigo 17.º

Espaços turísticos

1 — São espaços destinados à instalação de estruturas e equipamentos com fins turísticos e distribuem-se por três núcleos, assinalados na planta de síntese e designados por:

- A — Zona de Reveladas — estabelecimento hoteleiro;
- B — Zona de merendas e nicho de romagem;
- C — Zona turística.

2 — A zona de Reveladas localiza-se no lugar de Reveladas, a sul da albufeira da Apartadura, admitindo-se nesta zona a localização de um estabelecimento hoteleiro tal como definido na legislação em vigor, que obedeça aos parâmetros definidos no n.º 4 do artigo 7.º

3 — A zona de merendas e nicho de romagem localiza-se junto à margem esquerda da albufeira, podendo aí ser implantado um parque de merendas de apoio aos visitantes do Nicho de Romagem, devidamente equipado com mesas e bancos, sistema de recolha de resíduos, locais para foguear, pontos de água e instalações sanitárias, no respeito pelas disposições regulamentares do Parque Natural da Serra de São Mamede.

4 — A zona turística localiza-se a nascente da albufeira, é complementar da zona de recreio e lazer, definida no artigo 13.º do presente Regulamento, com a qual confina, admitindo-se nesta zona a

localização, mediante autorização das entidades competentes, dos seguintes apoios e serviços:

- a) Apoios à zona de recreio e lazer a localizar a uma distância superior a 50 m do NPA, integrando as seguintes componentes:
 - i) Bar/restaurante, com uma área máxima de construção de 200 m² e de um só piso;
 - ii) Balneários;
 - iii) Instalações sanitárias devidamente dimensionadas;
 - iv) Posto de primeiros socorros, posto de vigia e material de salvamento que for determinado e comunicações de emergência;
- b) Um parque de campismo, tal como definido na legislação em vigor, observando as seguintes condições:
 - i) Capacidade máxima de 100 utentes/ha;
 - ii) 3 bungalows/ha;
 - iii) Área máxima, 1 ha;
- c) Uma zona para estacionamento de veículos, fora da zona reservada;
- d) Um percurso panorâmico, apoiado em caminhos existentes, e um circuito de manutenção.

5 — As componentes referidas na alínea a), subalíneas ii), iii) e iv), do número anterior deverão ocupar uma área máxima de 50 m².

6 — O titular dos apoios à zona de recreio e lazer previsto na alínea a) do n.º 4 fica responsável por:

- a) Ter ao serviço o pessoal necessário e devidamente habilitado a prestar serviço de assistência a banhistas durante a época balnear;
- b) Afixar em locais bem visíveis os editais respeitantes aos regulamentos de interesse para os utentes;
- c) Manter limpa a zona cuja exploração lhe for atribuída;
- d) Comunicar às entidades competentes, nomeadamente à Câmara Municipal de Marvão e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e ao Parque Natural da Serra de São Mamede, qualquer alteração na qualidade do ambiente ou qualquer infracção ao presente Regulamento de que, eventualmente, tenha conhecimento;
- e) Outras obrigações que lhe sejam determinadas pelo título de utilização.

Artigo 18.º

Espaço natural — Matas de protecção

1 — O espaço natural, delimitado na planta de síntese, faz parte integrante da rede de protecção e valorização ambiental do concelho de Marvão e tem como objectivo garantir a salvaguarda do equilíbrio ambiental, a protecção e ou recuperação de recursos e valores biológicos e paisagísticos, nomeadamente o solo, a qualidade da água da albufeira e o valor paisagístico da área de intervenção do POAA.

2 — No espaço natural as funções de protecção e recuperação prevalecem sobre as funções de produção, quando se verifique incompatibilidade.

3 — Sempre que a utilização destas zonas esteja a contribuir para o agravamento das condições ambientais existentes, nomeadamente no que se refere à produtividade dos solos e à destruição da vegetação ou da fauna, podem tais utilizações ser interditas por deliberação da Câmara Municipal de Marvão e do Parque Natural da Serra de São Mamede ou demais entidades competentes.

4 — São proibidas quaisquer acções que diminuam ou destruam as funções de protecção e valorização ambiental, nomeadamente através de aterros ou escavações ou outras acções que não sejam licenciadas pelas entidades competentes.

5 — As espécies a utilizar deverão ser, preferencialmente, castanheiros, sobreiros, azinheiras e carvalhos negral.

6 — Só é permitido o corte de carvalhos e castanheiros quando integrado em acções de manutenção, melhoramento ou regeneração dos povoamentos, nos termos da legislação em vigor.

7 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, carecem de autorização municipal as seguintes acções:

- a) A alteração da topografia do terreno;
- b) A abertura de caminhos;
- c) Novas construções, remodelações e ampliações de edifícios já existentes.

8 — No espaço natural são permitidas as seguintes acções:

- a) Recuperação, conservação e ampliação de instalações agrícolas e de habitações existentes para os proprietários ou titu-

lares dos direitos de exploração e trabalhadores permanentes e as destinadas a turismo rural, turismo de habitação, agro-turismo e turismo de natureza, nos termos da legislação aplicável;

- b) Novas construções destinadas a habitação do proprietário ou titulares dos direitos de exploração e trabalhadores permanentes, que não disponham de alternativa e destinadas a fins turísticos nos termos do artigo 17.º do presente Regulamento;
- c) A construção de infra-estruturas de abastecimento público de água e de condução e tratamento de esgotos, desde que não haja outra alternativa viável;
- d) A construção de infra-estruturas viárias integradas nas redes nacional ou municipal, desde que não haja outra alternativa viável;
- e) O arranque ou destruição da vegetação natural, desde que integrados nas técnicas normais de produção vegetal;
- f) A construção do centro náutico em articulação com o artigo 16.º do presente Regulamento.

9 — No espaço natural as construções obedecerão aos seguintes condicionamentos, além dos já estabelecidos:

- a) O COS para parcelas de área superior a 7,50 ha é de 0,004, que inclui habitação e instalações de apoio às actividades agrícolas;
- b) Para parcelas inferiores a 7,50 ha, onde existam construções devidamente registadas, permite-se a sua recuperação e ampliação até 150 m² de área de construção.

10 — No espaço natural são interditas as seguintes acções:

- a) A florestação ou reflorestação com espécies de rápido crescimento, se exploradas em rotações curtas e segundo modelos de silvicultura intensiva, desadequados à região, com excepção das do género *Populus* e seus híbridos, nas margens dos cursos de água e das operações decorrentes de projectos aprovados ou autorizados pela Direcção-Geral de Florestas à data de aprovação do POAA;
- b) A instalação de pistas de provas de veículos motorizados.

CAPÍTULO IV

Normas de edificabilidade, construção e saneamento básico

Artigo 19.º

Normas de edificabilidade e construção

Na área de intervenção do POAA são adoptadas as seguintes normas:

- a) Sem prejuízo de outras disposições contidas na legislação aplicável, todas as obras de recuperação, conservação e ampliação das construções existentes, bem como as novas construções, estão sujeitas a licenciamento municipal, devendo garantir uma correcta integração paisagística, não sendo permitida a utilização de materiais reflectores em fachadas e coberturas, tais como aço, zinco, azulejo ou telha vidrada;
- b) No caso de obras de ampliação, o respectivo projecto deverá justificar devidamente a dimensão da mesma, tendo em conta a área já construída;
- c) É obrigatória a arborização e tratamento paisagístico adequado das áreas envolventes de novas construções, de acordo com projecto específico, visando o enquadramento paisagístico, a estabilização de terras, a redução de impactes visuais negativos, bem como a manutenção do coberto vegetal e arborização existentes nessas áreas;
- d) No período em que decorrerem as obras serão tomadas todas as medidas necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes.

Artigo 20.º

Saneamento básico

As actividades a desenvolver na área abrangida pelo POAA obedecerão às seguintes condições:

- a) Em todos os empreendimentos turísticos previstos, nos termos do presente Regulamento, bem como em todas as edificações

em geral, serão obrigatoriamente submetidos às entidades competentes, para aprovação, os projectos de saneamento básico, contemplando as redes de abastecimento de águas, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais, bem como de remoção e destino final dos resíduos sólidos;

- b) O licenciamento de obras relativas às iniciativas a desenvolver na área do POAA só poderá ser outorgado pela Câmara Municipal de Marvão, após apresentação, pelo requerente, da licença de rejeição de águas residuais emitida pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo;
- c) Em qualquer dos casos, incluindo os relativos às construções existentes, deverá, sempre que possível, ser estabelecida a ligação à rede pública mais próxima, ou, não sendo possível esta solução, será obrigatório criar condições de tratamento das águas residuais com nível adequado ao exigido na legislação;
- d) O abastecimento de água deverá, preferencialmente, ser garantido por uma rede de abastecimento público. Os sistemas alternativos, nomeadamente a partir da abertura de furos ou de captação directa da albufeira, ficam dependentes de licenciamento por parte das entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 21.º

Rede viária e estacionamento

1 — A abertura de novas vias de serviço ao tráfego automóvel e a construção de parques de estacionamento ou a alteração dos existentes obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) Como norma geral, os caminhos deverão ser em terra batida, com bermas e com um perfil transversal máximo de 5 m, com aquedutos simples ou pontões onde for necessário, com um traçado em que as curvas devem ter um raio e inclinação adequados à circulação de veículos de combate a incêndios e de veículos de vigilância e, ainda, de máquinas agrícolas;
- b) Os aterros e escavações deverão ser reduzidos ao mínimo, evitando-se tanto o abate de árvores (ripícolas, castanheiros e sobreiros), o desmonte de afloramentos rochosos característicos, como a produção de danos em buxos ou separação de manchas de fetos.

2 — Para efeito de cálculo da área de estacionamento necessária a veículos ligeiros, deve considerar-se uma área mínima de 20 m².

3 — Em relação a empreendimentos turísticos, nos termos do presente Regulamento e para efeitos de cálculo de área de estacionamento destinada a veículos, considerar-se-ão os seguintes parâmetros:

- a) Um lugar por cada duas camas, relativamente a estabelecimentos hoteleiros;
- b) Um lugar por cada dois utentes, relativamente ao parque de campismo;
- c) Cinco lugares por 100 m² de área bruta de construção em restaurantes e similares.

4 — Tendo por base caminhos ou trilhos já existentes, poderão ser estabelecidos percursos, de pequena ou grande rota, para passeio a pé, a cavalo ou de bicicleta, os quais serão reconhecidos pela Câmara Municipal de Marvão em articulação com a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, com o Parque Natural da Serra de São Mamede e com a colaboração das associações desportivas apoiantes destas modalidades.

CAPÍTULO V

Outras disposições

Artigo 22.º

Comércio

1 — A Câmara Municipal de Marvão e as restantes entidades competentes poderão interditar o exercício da actividade comercial em locais onde esta possa causar impacte negativo nos valores naturais,

paisagísticos ou culturais, ou ainda inconvenientes para a saúde pública ou a livre circulação de pessoas e bens.

2 — Na área de intervenção do POAA é interdita a venda ambulante.

Artigo 23.º

Publicidade

1 — Na área de intervenção do POAA é interdita a publicidade sempre que esta seja considerada lesiva dos valores naturais, paisagísticos e culturais em presença.

2 — Todas as formas de publicidade carecem das autorizações exigidas na legislação em vigor.

Artigo 24.º

Sinalização e informação

Sem prejuízo das obrigações definidas no presente Regulamento para os titulares de infra-estruturas ou equipamentos de uso turístico ou de apoio à fruição do plano de água, deverão as entidades competentes articular-se por forma a estabelecer a sinalização indicativa e informativa necessária à prossecução dos objectivos do POAA.

Artigo 25.º

Utilizações do domínio hídrico

Sem prejuízo das demais autorizações exigíveis nos termos da legislação em vigor, as utilizações do domínio hídrico estão sujeitas a autorização da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro.

Artigo 26.º

Exploração da albufeira

Sempre que se verificar uma alteração no regime normal de exploração da albufeira, nomeadamente descidas do nível da água superiores a 2 m em período inferior a um mês, a entidade exploradora dará conhecimento desse facto à Câmara Municipal de Marvão, ao Parque Natural da Serra de São Mamede e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Artigo 27.º

Autoria dos projectos

Todos os projectos de arquitectura a levar a efeito na área de intervenção do POAA, assim como todos os projectos de arranjo de espaços exteriores, deverão ser subscritos por técnicos habilitados.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento compete à Câmara Municipal, à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e às demais entidades competentes em razão da matéria.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O POAA entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Artigo 30.º

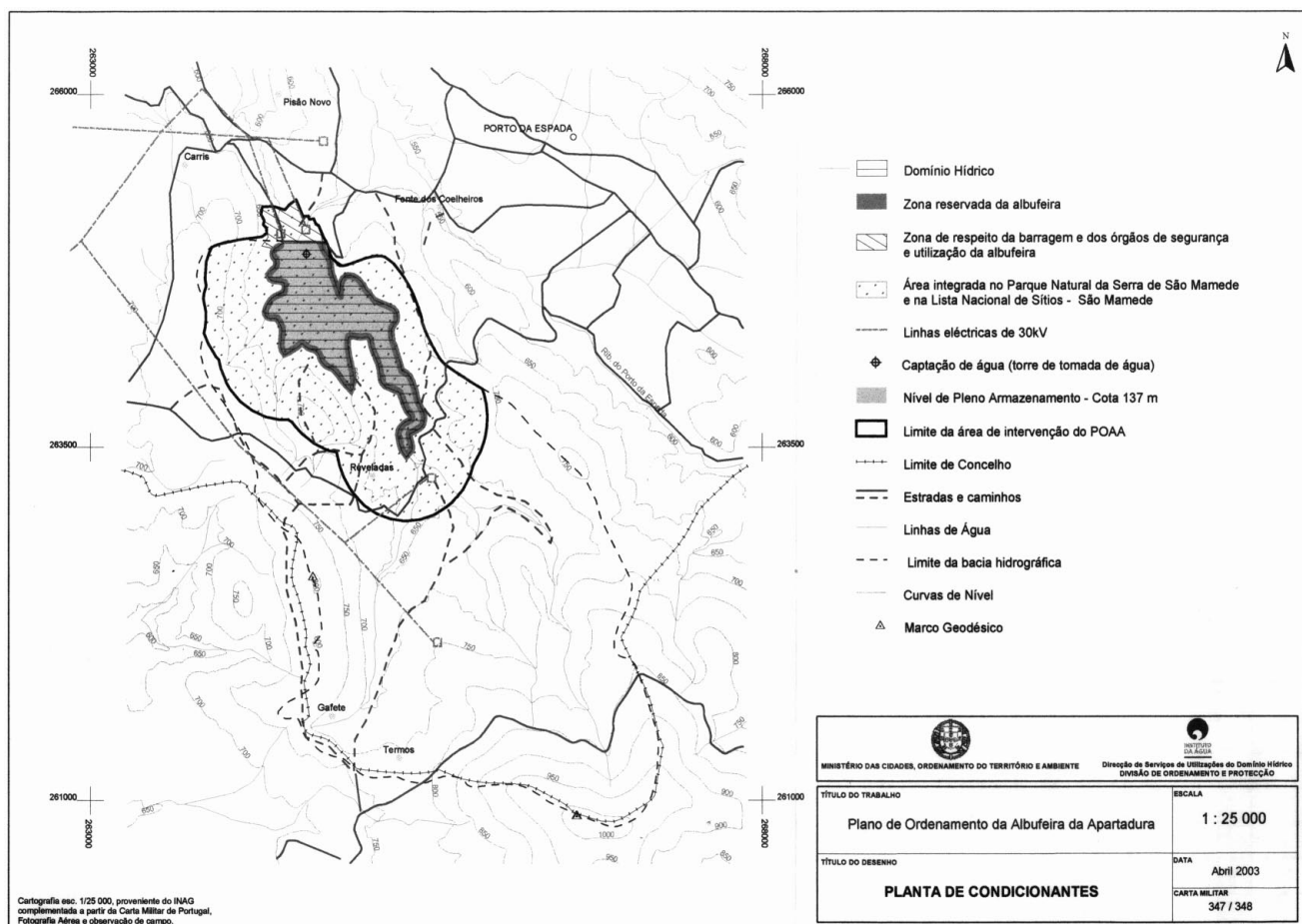
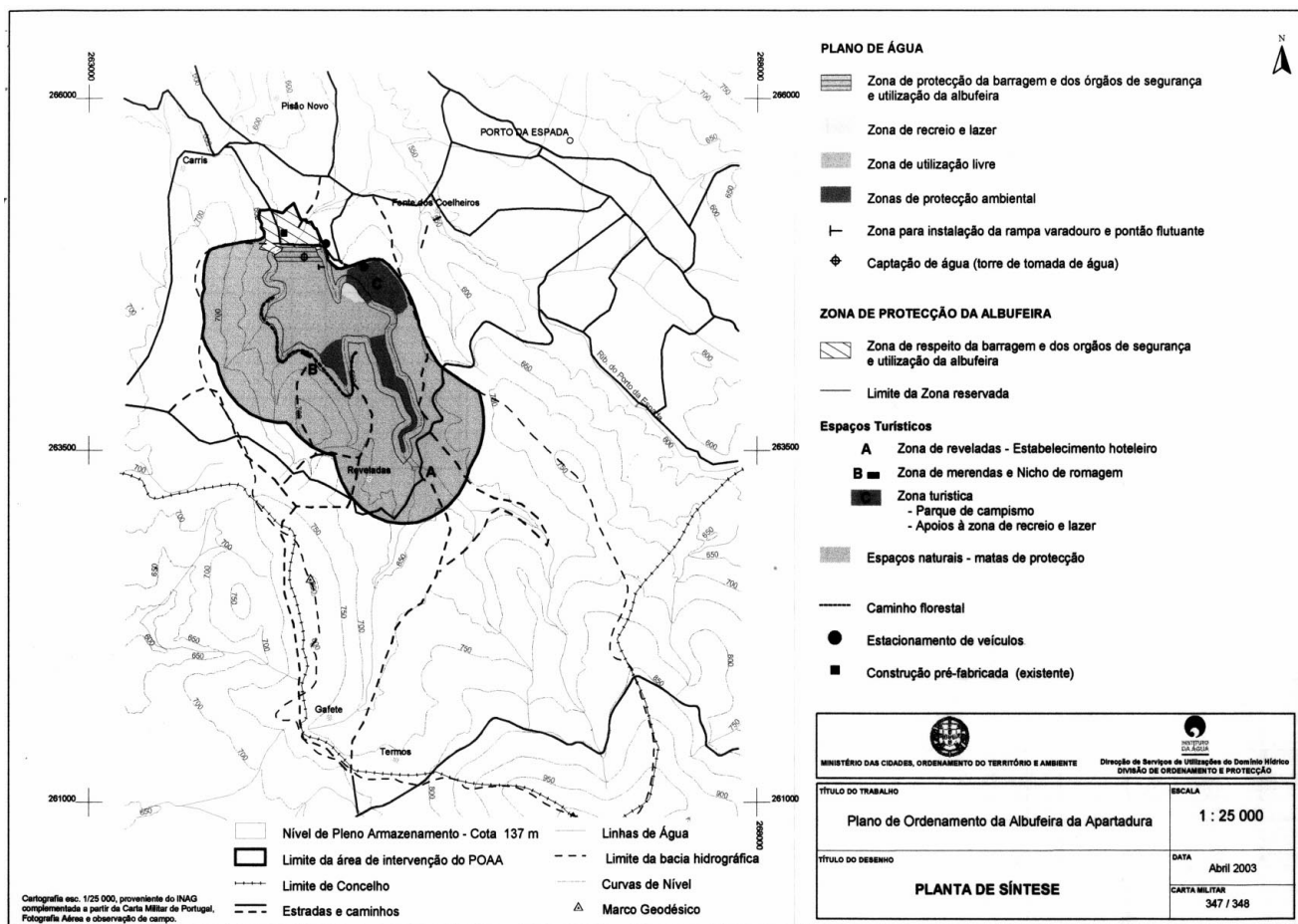
Revisão

O POAA deverá ser revisto no prazo máximo de 10 anos contados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 31.º

Omissões

Em todos os casos omissos ficará a zona do POAA sujeita ao disposto nos diplomas legais em vigor que forem aplicáveis.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 1361/2003

de 15 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 80/2001, de 6 de Março, que aprovou a Lei Orgânica da Inspeção-Geral do então Ministério do Trabalho e da Solidariedade, determina, no seu n.º 3 do artigo 20.º, que o quadro de pessoal não inspectivo seja aprovado por portaria conjunta do Ministro do Trabalho e da Solidariedade e dos demais membros do Governo competentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 81/2001, de 6 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal não inspectivo da Inspeção-Geral do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, constante do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 18 de Novembro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Lugares
Técnico superior	Organização, assessoria, planeamento, estatística, gestão de recursos humanos e modernização administrativa.	Técnica superior	Assessor principal e assessor técnico superior de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(a) 5
Informática	Informática	Técnico de informática (b).	Técnico de informática do grau 3 Técnico de informática do grau 2 Técnico de informática do grau 1	1
			Técnico de informática-adjunto . . .	1
Administrativo	Coordenação e chefia		Chefe de secção	3
	Administrativa	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal Assistente administrativo	30
Auxiliar	Reprografia	Operador de reprografia.	Operador de reprografia	1
	Condução de viaturas ligeiras	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	3
	Comunicações telefónicas		Telefonista	2
	Vigilância, manutenção e apoio	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	6

(a) Um lugar para provimento de chefe de repartição, em conformidade com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

(b) Em cada momento não pode existir mais de um lugar provido nesta carreira.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 1362/2003

de 15 de Dezembro

O XV Governo Constitucional definiu como prioridade do respectivo Programa a reforma do sistema de segurança social, a qual foi iniciada com a publicação

da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social e cuja concretização compreende o desenvolvimento de medidas que garantam uma melhor protecção social dos Portugueses. De entre as medidas que visam prosseguir esse objectivo, a actualização do valor das pensões constitui um factor decisivo na dignificação das condições de vida das pessoas, especialmente daquelas que auferem pensões mais baixas.

Por isso, a Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, consagrou o princípio da convergência das pensões mínimas de invalidez e de velhice garantidas no âmbito do subsistema previdencial para valores indexados à remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, deduzida da quotização correspondente à taxa contributiva normal dos trabalhadores por conta de outrem.

Da mesma forma e com o mesmo objectivo, o princípio da convergência foi estendido, através do artigo 59.º daquele diploma legal, às pensões de invalidez e de velhice do regime especial de segurança social das actividades agrícolas e às pensões sociais do regime não contributivo e pensões de regimes a este equiparados.

O processo de convergência legalmente consagrado consubstancia a concretização expressa do compromisso assumido pelo XV Governo Constitucional e a presente actualização insere-se, por um lado, no processo de revisão periódica do valor das pensões e de valorização das condições de vida dos pensionistas e, por outro, traduz o propósito inequívoco do Governo no reforço da protecção social dos pensionistas mais desfavorecidos, respeitando sempre o esforço contributivo dos beneficiários e sem pôr em causa a sustentabilidade financeira do sistema de segurança social.

Neste contexto e não obstante o momento conjuntural, foi fixado para os pensionistas com carreiras contributivas inferiores a 15 anos um aumento de 4%.

Quanto aos valores mínimos garantidos aos pensionistas com carreiras contributivas iguais ou superiores a 15 anos, a percentagem de aumento é variável entre 2,5% e 4,4%.

Atendendo às preocupações sociais do Governo e atendendo aos princípios de solidariedade social pelos quais se rege, o montante das pensões do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA) é actualizado em 4%, assim como também o montante das pensões do regime não contributivo é actualizado em 4%.

Quanto à protecção nas doenças profissionais, procede-se à actualização das pensões por incapacidade permanente e por morte e das pensões unificadas, atribuídas ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, por aplicação de critérios estabelecidos legalmente para a actualização das demais pensões do regime geral, com salvaguarda de um aumento de 4% para as pensões resultantes de doença profissional, calculadas com base em remuneração real ou de referência igual ou inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Assim:

Nos termos dos artigos 38.º e 59.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, e dos artigos 62.º e 96.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.º

Âmbito

As prestações de invalidez, de velhice e de sobrevivência bem como as pensões de doença profissional

dos subsistemas previdencial e de solidariedade são actualizadas nas condições previstas no presente diploma.

2.º

Situações excluídas

Excluem-se do âmbito de aplicação da presente portaria os seguintes grupos de beneficiários:

- a) Os beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Angola, extinta pelo Decreto-Lei n.º 288/95, de 30 de Outubro, com direito aos benefícios constantes de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho do sector bancário, excepto no respeitante a eventual parcela de pensão correspondente a carreira contributiva do regime geral de segurança social e ao complemento de pensão por cônjuge a cargo;
- b) Os beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social dos trabalhadores ferroviários e do pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto, excepto no respeitante à garantia dos valores mínimos de pensão e do complemento por dependência;
- c) Outros grupos de beneficiários não abrangidos pelo Centro Nacional de Pensões.

CAPÍTULO II

Actualização das pensões do regime geral

3.º

Actualização das pensões de invalidez e de velhice

1 — As pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1994, bem como as pensões estatutárias e regulamentares atribuídas, anteriormente a 1 de Janeiro de 2003, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 329/93, de 25 de Setembro, e 35/2002, de 19 de Fevereiro, são actualizadas para o valor resultante da aplicação, ao respectivo quantitativo mensal, de 2,5%.

2 — O aumento das pensões a que se refere o n.º 1 tem como limite 50% do valor mínimo da pensão a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º

3 — A aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica o estabelecido, respectivamente, nos n.ºs 4.º e 5.º

4.º

Valor mínimo dos aumentos

1 — Da actualização das pensões regulamentares de invalidez e de velhice iniciadas antes de 1 de Janeiro de 1994 e das pensões estatutárias e regulamentares atribuídas, anteriormente a 1 de Janeiro de 2003, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 329/93, de 25 de Setembro, e 35/2002, de 19 de Fevereiro, cujo valor seja igual ou superior a € 200 não pode resultar aumento mensal inferior a € 8.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos beneficiários referidos na alínea a) do n.º 2.º cuja actualização de pensões observe o disposto neste diploma.

5.º

Valor mínimo de pensão dos pensionistas de invalidez e de velhice

1 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão inferior a 15 anos é garantido um valor mínimo de pensão de € 208.

2 — Aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral com carreira contributiva relevante para a taxa de formação da pensão igual ou superior a 15 anos são garantidos os valores mínimos de pensão constantes da tabela seguinte:

Escalões por anos de carreira contributiva	Valor mínimo da pensão (euros)
15 e 16	217,65
17 e 18	222,48
19 e 20	227,31
21 e 22	238,43
23 e 24	243,25
25 e 26	248,08
27 e 28	252,90
29 e 30	257,72
31	279,33
32	284,16
33	288,99
34	293,81
35	298,63
36	303,46
37	308,28
38	313,12
39	317,94
40 e mais	325,31

3 — Os valores mínimos fixados nos n.ºs 1 e 2 deste número:

- Não relevam para efeitos da parcela de pensão a que se refere a última parte da alínea a) do n.º 2.º;
- Não são aplicáveis às pensões antecipadas atribuídas ao abrigo do regime de flexibilização da idade de pensão por velhice, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro;
- São aplicáveis aos beneficiários abrangidos pelos regulamentos especiais de segurança social referidos na alínea b) do n.º 2.º

6.º

Actualização das pensões de sobrevivência

1 — As pensões de sobrevivência do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2003 são actualizadas por aplicação das respectivas percentagens de cálculo aos montantes das pensões de invalidez e de velhice que lhes servem de base, bem como do complemento social, sendo caso disso, segundo o valor que para ambos resulta da aplicação das regras de actualização previstas neste diploma, bem como do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 329/93, de 25 de Setembro, e 35/2002, de 19 de Fevereiro.

2 — A regra de actualização definida no n.º 1 é igualmente aplicável:

- Às pensões de sobrevivência iniciadas a partir de 1 de Janeiro de 2003, desde que o óbito que lhes deu origem se tenha verificado em data anterior;

- Às pensões de sobrevivência resultantes de óbitos verificados em data anterior à do início de produção de efeitos prevista na alínea a) do n.º 25.º e correspondentes a pensões de invalidez ou de velhice iniciadas até 31 de Dezembro de 2002.

7.º

Actualização das pensões limitadas

As pensões do regime geral limitadas por aplicação das normas reguladoras da acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2003 são actualizadas em 2,5 %.

8.º

Actualização das pensões reduzidas e proporcionais

1 — As pensões do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2003, reduzidas ou proporcionais em consequência do recurso a períodos contributivos de outros regimes, quer por força do disposto nos artigos 27.º e 189.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, e 39.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, quer por aplicação de instrumentos internacionais, são actualizadas em 2,5 %.

2 — Na aplicação do disposto no n.º 1 às pensões não acumuladas com outras, são salvaguardados:

- Para as pensões reduzidas, o valor fixado no n.º 1 do n.º 5.º;
- Para as pensões proporcionais, o valor da pensão social, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de Outubro.

9.º

Actualização das pensões bonificadas

1 — As pensões de invalidez e de velhice, calculadas ao abrigo do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são actualizadas para o valor estabelecido no n.º 1 do n.º 5.º

2 — As pensões de invalidez e de velhice, calculadas no âmbito do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, que não atinjam montante igual ao valor mínimo garantido aos pensionistas de invalidez e de velhice do regime geral são actualizadas por aplicação do montante fixado no n.º 1 do n.º 11.º na parte respeitante à pensão do regime especial e em 2,5 % relativamente à bonificação e a eventuais acréscimos.

10.º

Actualização da pensão provisória de invalidez

O valor das pensões provisórias de invalidez previstas no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, que se encontra a ser concedido à data da entrada em vigor deste diploma é fixado em € 151,84.

CAPÍTULO III

Actualização das pensões de outros regimes

11.º

Actualização das pensões do regime especial das actividades agrícolas

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das actividades agrícolas é fixado em € 186,16.

2 — Os valores das pensões de sobrevivência são actualizados por aplicação das respectivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao quantitativo das pensões referido no n.º 1.

12.º

Actualização das pensões limitadas, reduzidas e proporcionais do regime especial das actividades agrícolas

As pensões do regime especial das actividades agrícolas limitadas por aplicação das normas reguladoras de acumulação de pensões de diferentes regimes de enquadramento obrigatório de protecção social, bem como as reduzidas e proporcionais nos termos do n.º 8.º, iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 2003, são actualizadas em 4%.

13.º

Actualização das pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores

As pensões dos antigos fundos de reforma dos pescadores são actualizadas de acordo com o disposto no n.º 3.º

14.º

Actualização das pensões do regime não contributivo

1 — O quantitativo mensal das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo é fixado em € 151,84.

2 — As pensões de viuvez e de orfandade do regime não contributivo são actualizadas para o valor que resulta da aplicação das respectivas percentagens de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

15.º

Actualização das pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas

1 — O valor mensal das pensões de invalidez e de velhice dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas, referidos no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 445/70, de 23 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 391/72, de 13 de Outubro, e demais legislação aplicável, é fixado em € 151,84.

2 — As pensões de sobrevivência dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas atribuídas nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 174-B/75, de 1 de Abril, aos cônjuges sobreviventes dos respectivos pensionistas são actualizadas por aplicação da respectiva percentagem de cálculo em vigor no regime geral ao montante fixado no n.º 1.

16.º

Actualização das pensões de regimes equiparados ao regime não contributivo

O quantitativo mensal das pensões e prestações equivalentes, de nula ou reduzida base contributiva, a cargo do Centro Nacional de Pensões, designadamente as respeitantes à extinta Caixa de Previdência do Pessoal da Casa Agrícola Santos Jorge, à Associação de Socorros Mútuos na Inabilidade, à extinta Caixa Previdência da Marinha Mercante Nacional (antigas associações), ao extinto Grémio dos Industriais de Fósforos, à extinta Caixa de Previdência da Câmara dos Despachantes Oficiais não abrangidos pelo Despacho n.º 40/SESS/91, de 24 de Abril, bem como às pensões atribuídas por aplicação dos Regulamentos Especiais da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, é fixado em € 151,84, sem prejuízo de valores superiores em curso.

17.º

Actualização dos subsídios complementares

Os subsídios complementares atribuídos ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 506, de 10 de Agosto de 1962 (ex-Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra), são actualizados para o valor resultante da aplicação de 2,5% ao respectivo quantitativo mensal.

CAPÍTULO IV

Actualização da parcela contributiva das pensões para efeito de cúmulo

18.º

Actualização da parcela contributiva

A tabela inserta na Portaria n.º 1514/2002, de 17 de Dezembro, publicada em cumprimento do disposto na alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 141/91, de 10 de Abril, é substituída e actualizada nos termos da tabela anexa a este diploma.

CAPÍTULO V

Actualização dos montantes adicionais e prestações complementares

19.º

Montantes adicionais das pensões

Os montantes adicionais das pensões atribuídos nos meses de Julho e de Dezembro são de valor igual ao que resultar, para as respectivas prestações, da actualização estabelecida no presente diploma.

20.º

Complemento por dependência

1 — O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice

e de sobrevivência do regime geral de segurança social é fixado em € 75,92 nas situações do 1.º grau e em € 136,66 nas situações do 2.º grau.

2— O quantitativo mensal do complemento por dependência dos pensionistas de invalidez, de velhice e de sobrevivência do regime especial das actividades agrícolas, do regime não contributivo e regimes equiparados é fixado em € 68,33 nas situações do 1.º grau e em € 129,06 nas situações do 2.º grau.

21.º

Complemento de pensão por cônjuge a cargo

O valor mensal do complemento de pensão por cônjuge a cargo é fixado em € 31,45, sem prejuízo de valores superiores que estejam a ser atribuídos.

22.º

Complemento extraordinário de solidariedade

O valor do complemento extraordinário de solidariedade atribuído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 208/2001, de 27 de Julho, é de € 14,46 para os titulares de prestações com menos de 70 anos e de € 28,91 para os que tenham ou venham a completar 70 anos.

CAPÍTULO VI

Pensões resultantes de doenças profissionais

23.º

Actualização das pensões resultantes de doença profissional

1 — As pensões por incapacidade permanente para o trabalho e as pensões por morte e por doença profissional atribuídas anteriormente a 1 de Janeiro de 2004, quer ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, são actualizadas para o valor resultante da aplicação, ao respectivo quantitativo mensal das percentagens de aumento fixadas nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

2 — As pensões calculadas com base em remuneração real ou de referência igual ou inferior ao valor do salário mínimo nacional são aumentadas em 4 %.

3 — As pensões calculadas com base em remuneração real ou de referência superior ao valor do salário mínimo nacional são aumentadas em 2,5 %.

4 — Para o mesmo grau de incapacidade, o aumento das pensões a que se refere o número anterior não pode ser inferior ao aumento máximo de actualização decorrente da aplicação do disposto no n.º 2.

24.º

Pensões unificadas

As pensões unificadas atribuídas ao abrigo da Portaria n.º 642/83, de 1 de Junho, são actualizadas com observância da regra estabelecida no n.º 3 do n.º 23.º no que respeita à parcela do regime geral e com observância das regras estabelecidas nos n.ºs 2 a 4 do n.º 23.º no que respeita às restantes parcelas que as compõem.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

25.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos nos seguintes termos:

- a) A partir de 1 de Dezembro de 2003, no que respeita à actualização das prestações nele previstas, salvo o disposto na alínea seguinte;
- b) A partir de 1 de Janeiro de 2004, no que respeita à actualização das pensões resultantes de doença profissional.

26.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 1514/2002, de 17 de Dezembro, e 448-B/2003, de 31 de Maio.

O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*, em 24 de Novembro de 2003.

TABELA ANEXA

Actualização de pensões para efeitos de cúmulo

Ano de atribuição da pensão	Coefficiente de actualização
2004	1
2003	1
2002	1,025
2001	1,046
2000	1,082
1999	1,120
1998	1,157
1997	1,195
1996	1,235
1995	1,275
1994	1,332
1993	1,393
1992	1,469
1991	1,573
1990	1,760
1989	2,023
1988	2,307
1987	2,537
1986	2,799
1985	3,152
1984	3,907

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 32/2003/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 6/92/A, de 5 de Fevereiro, alterou os quadros de pessoal dos serviços de saúde da Região Autónoma dos Açores, em cumprimento do determinado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/91, de 16 de Agosto, diploma que criou a carreira técnica superior de serviço social, integrada no grupo das carreiras do pessoal técnico superior de regime geral.

O quadro de pessoal do Centro de Saúde da Praia da Vitória, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 52/88/A, de 19 de Outubro, passou, assim, a prever dois lugares para pessoal técnico superior de serviço social, em conformidade com o mapa constante do quadro n.º 6 anexo ao citado Decreto Regulamentar Regional n.º 6/92/A.

Verificou-se ser excessivo o número de lugares correspondentes à carreira técnica superior de serviço social, sendo, em contrapartida, escasso o número de lugares correspondentes a outro pessoal técnico superior, designadamente no âmbito da área de apoio à gestão.

Importa, por isso, proceder a uma remodelação do quadro de pessoal, em sede de afectação dos lugares correspondentes ao pessoal técnico superior, por forma a adequá-lo à real estrutura organizacional e material do serviço.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo único

1 — É extinto um dos lugares correspondentes à carreira de técnico superior de serviço social do quadro de pessoal do Centro de Saúde da Praia da Vitória, constantes do quadro n.º 6 anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 6/92/A, de 5 de Fevereiro.

2 — A vaga correspondente ao lugar ora extinto transita para a dotação afecta a outro pessoal técnico superior.

3 — O quadro de pessoal do Centro de Saúde da Praia da Vitória, relativamente ao pessoal técnico supe-

rior, passa a ser o constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 15 de Outubro de 2003.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Novembro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo único)

Número de lugares	Carreiras e categorias	Remuneração
...		...
	3) Pessoal técnico superior de serviço social:	
1	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(a)
	4) Outro pessoal técnico superior:	
(b) 4	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior de 2.ª classe	(a)
...		...

(a) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e alterações subsequentes.

(b) Três lugares a preencher por técnicos superiores da área funcional de medicina dentária.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
 Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa